

PARECER DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF SOBRE A SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 026/2020 – 1ª/SR.

a) OBJETO

Análise e julgamento da solicitação de impugnação do edital nº 026/2020 – 1ª/SR da empresa M-LINK EMPREDIMENTOS LTDA, através do Sr. Fábio Martins Costa.

b) TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Solicitação de Impugnação atende ao prazo estabelecido no item 5.1 de edital nº 026/2020.

c) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A área técnica da Codevasf responsável pela demanda do presente Edital apresenta a seguir a análise dos “Fatos e Razões”:

Primeiro que a Empresa apresentou sua fundamentação na Lei 8.666/1993, porém a Codevasf é regida pela Lei 13.303/2016.

A Lei 13.303/2016, conhecida como “Lei das Estatais”, outorga uma identidade ao regime jurídico das empresas públicas e das sociedades de economia mista, mesclando institutos de direito privado e de direito público, disciplinando a exploração direta de atividade econômica pelo Estado por intermédio de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme previsto no art. 173 da Constituição Federal.

Ela estabelece uma série de mecanismos de transparência e governança a serem observados pelas estatais, como regras para divulgação de informações, práticas de gestão de risco, códigos de conduta, formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade, constituição e funcionamento dos conselhos, assim como requisitos mínimos para nomeação de dirigentes e as **normas de licitações e contratos específicas para empresas públicas** e sociedades de economia mista.

Fato 1) Não foi adotado critérios na formação de preços dos itens constantes da Planilha de Referência de Preços Máximos.

Manifestação: A Impugnante demonstra total desconhecimento da aplicação do decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

Os preços para cada grupo foram baseados em estudos e critérios técnicos para os serviços nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

O referido objeto não se trata de obra rodoviária, nem de construção civil, mas de obras de revitalização ambiental.

O Decreto estabelece a utilização da tabela SINAPI não como preço definido, mas podendo até ser preços menores que os de referência da mesma.

Os Órgãos podem adotar elaboração de composições locais, como neste caso, por pertinência da natureza dos serviços e por profissional habilitado.

Fato 2) ART

Manifestação: Compete ao profissional cadastrar a ART do serviço no sistema eletrônico e à empresa responsável pela execução do serviço efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Fato 3) A planilha não contempla pagamento do responsável técnico.

Manifestação: Os serviços previstos, em cada grupo, têm as remunerações dos itens com pagamentos de todos profissionais, materiais e equipamentos necessários para execução dos mesmos conforme especificação do anexo III as exigências do Termo de Referência.

Fato 4) A planilha não contempla pagamento do Encarregado de Obras.

Manifestação: Os serviços previstos, em cada grupo, têm as remunerações dos itens com pagamentos de todos profissionais, materiais e equipamentos necessários para execução dos mesmos conforme especificação do anexo III as exigências do Termo de Referência.

Fato 5) A planilha não contempla pagamento do Técnico de Segurança do Trabalho.

Manifestação: Neste caso, está sendo exigido a Licitante atender as Normas de Segurança e Saúde do Trabalho conforme o SESMT (Norma Regulamentadora número 4) da mesma, ou seja, ter 01 (um) técnico de segurança do trabalho **responsável**, não para ficar na frente do trabalho.

Fato 6) A planilha não contempla pagamento da limpeza da área.

Manifestação: Os serviços previstos, em cada grupo, têm as remunerações dos itens com pagamentos de todos profissionais, materiais e equipamentos necessários para execução dos mesmos conforme especificação do anexo III as exigências do Termo de Referência.

Fato 7) A planilha não contempla pagamento de placa de identificação dos serviços de engenharia.

Manifestação: Todos os primeiros itens de cada grupo é: “Placa de Identificação de Serviços”.

Sobre a placa de atendimento ao sistema CREA/CONFEA é de responsabilidade do profissional e empresa executora perante o exercício de profissão e não da Administração Pública, quando for obrigatória a instalação da placa.

d) CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não foram apresentadas argumentações legais do procedimento licitatório consistentes que fundamentam sua impugnação.

e) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA DA CODEVASF

A Lei 13.303/2016 inaugurou relevantes mudanças no âmbito das contratações públicas, como consequências, alguns dispositivos legais é aplicar do direito uma atividade interpretativa mais apurada.

Um ponto relevante que merece atenção é a DIRETIRZ de adoção preferencial da modalidade do PREGÃO, como neste caso, não a LEI 8.666/1993.

As estatais podem até publicar licitações com orçamento sigiloso, ou seja, neste caso adotamos o orçamento publicado para informar aos licitantes o preço máximo por item de cada serviço em cada grupo.

As composições de preços e estudos orçamentários estão disponíveis aos Órgãos de Controle da União, conforme item 10.4 do Termo de Referência.

As Estatais, como a CODEVASF, podem admitir que os custos fiquem sigilosos, NÃO sendo oportunizado aos licitantes o acesso a esta informação com o objetivo de aumentar a competitividade das empresas e não ficar as propostas restritas aos procedimentos e documentos da Administração.

Os preços dos itens de cada grupo são “comuns de engenharia”, custos previstos conforme especificação e exigências editalícias. Neste processo não é fundamentado a Licitante exigir planilhas conforme obras da Lei 8.666/93, pois se trata de modelos de licitações distintos.

A Licitante tem a liberdade de apresentar as composições de custos próprias com preços unitários por unidade de medida estabelecida no edital (item 8.3, alínea “a” do Termo de Referência) cobrindo todas suas despesas que julgarem necessárias, sendo que o preço

máximo proposto pela Administração para cada item de execução dos grupos de serviço é o estabelecido no edital.

f) – FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO DA SOLICITAÇÃO PELA CODEVASF

Em princípio, cumpre-nos aduzir que é do conhecimento de todos que a licitação visa fazer com que um maior número de licitantes se habilite, a fim de selecionar a proposta que se revele mais vantajosa em função dos parâmetros estabelecidos e divulgados no edital.

O espírito da Lei das Licitações Públicas é prestigiar a competição, contudo há que se notar que só existe real competição quando se verifica que todos os licitantes são idôneos, apresentando reais condições de cumprir o contrato que advirá do certame em processamento.

A aceitação com habilitação de empresas ou profissionais que não demonstrem efetivamente sua capacidade de executar a contento o objeto licitado, de acordo com os parâmetros editalícios, configuraria não uma competição ampla, mas uma competição fictícia capaz de ensejar graves riscos à Administração.

Nesta esteira, tem-se que as exigências licitatórias das empresas e profissionais interessados em participar do certame visam assegurar que a eventual licitante vencedora esteja realmente apta à execução do contrato objetivado. Há que se considerar que as exigências constantes da referida disposição editalícia encontram-se em consonância com o disposto na Lei n. 13.303/2016 “Lei das Estatais”, Decreto n. 10.024/2019 e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

É certo que a única preocupação da Administração é aferir a capacidade das licitantes, dando a garantir que as mesmas estarão em condições de cumprir com o futuro contrato. O que se objetiva é a segurança de que todas as licitantes que prosseguirão até o fim do certame têm condições técnicas de executar o objeto, **determinado pela Administração, não por empresas ou profissionais**, a serem contratados.

g) CONCLUSÃO:

Ante o exposto, entendemos pela improcedência da impugnação e pelo indeferimento da solicitação apresentada pela empresa M-LINK EMPREDIMENTOS LTDA, através do Sr. Fábio Martins Costa.

Montes Claros - MG, 28 de outubro de 2020



Pedro Henrique Vilanova Nunes
Gerente Regional de Revitalização
da Bacia Hidrográfica
CODEVASF – 1ª/SR/GRR